



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161669 - RJ
(2026/0022612-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR
AGRAVANTE : LIDIANE DOS PASSOS MORGADO DA COSTA
ADVOGADO : YURI DOS SANTOS PIRES - RJ202377
AGRAVADO : LUCIANO AQUINO DE ALENCAR
AGRAVADO : GLAUCIA DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADA : LILIAN DOS REIS MONSORES - RJ176774

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ART. 8º DO CPC. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. IMISSÃO NA POSSE. CARÁTER LIMINAR. REEXAME. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de pertinência temática entre o conteúdo normativo do dispositivo legal e tese sustentada pelo recorrente atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada a reintegração de posse dos imóveis objeto da lide principal.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento de tutelas de urgência demandam, em regra, reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161669 - RJ
(2026/0022612-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR
AGRAVANTE : LIDIANE DOS PASSOS MORGADO DA COSTA
ADVOGADO : YURI DOS SANTOS PIRES - RJ202377
AGRAVADO : LUCIANO AQUINO DE ALENCAR
AGRAVADO : GLAUCIA DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADA : LILIAN DOS REIS MONSORES - RJ176774

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ART. 8º DO CPC. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. IMISSÃO NA POSSE. CARÁTER LIMINAR. REEXAME. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de pertinência temática entre o conteúdo normativo do dispositivo legal e tese sustentada pelo recorrente atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada a reintegração de posse dos imóveis objeto da lide principal.
3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento de tutelas de urgência demandam, em regra, reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ROBERTO DA COSTA JÚNIOR e LIDIANE DOS PASSOS MORGADO DA COSTA contra a seguinte decisão singular, da lavra do Ministro Presidente do STJ:

Cuida-se de Agravo interposto por JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR e OUTRO, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise do recurso de JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR e OUTRO, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo,

ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: “A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF”. (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARES n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

A decisão agravada adotou, como se vê, os seguintes fundamentos:

- a) deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284/STF;
- b) art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 778-779).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que indicou expressamente violação dos arts. 26, §§ 3º, 3º-A, 3º-B e § 4º, e 27, § 2º-A, da Lei 9.514/97, sustentando matéria de direito, sem necessidade de reexame probatório.

Defende a não aplicação da Súmula 284/STF e afirma suficiente delimitação jurídica da controvérsia (fls. 783-786).

Em seguida, afirma nulidade dos atos expropriatórios por intimação editalícia irregular, sem esgotamento das tentativas pessoais e sem publicações em jornais

físicos, além de ausência de intimação das datas dos leilões, invocando precedentes do STJ e do TJRJ sobre intimação robusta exigida pela Lei 9.514/97 (fls. 787-794).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 802-803).

É o relatório.

VOTO

O recurso não pode ser provido.

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto pelos adquirentes de imóvel em leilão extrajudicial contra decisão que recolheu mandado de imissão na posse em razão de agravo interno no recurso especial dos réus.

O Tribunal fixou inexistência de efeito suspensivo no agravo interno e determinou o imediato cumprimento da liminar de imissão na posse (fls. 51-55).

O acórdão foi assim ementado:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ANTERIOR AO PRESENTE QUE RATIFICOU A CONCESSÃO DA LIMINAR. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelos adquirentes de imóvel em leilão extrajudicial contra decisão que determinou o recolhimento do mandado de imissão na posse anteriormente expedido, em razão da interposição de agravo interno no recurso especial pelos réus da ação originária. Os Agravantes alegam que inexistente decisão conferindo efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual deve ser mantida a ordem de imissão liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de agravo interno no recurso especial, sem decisão concessiva de efeito suspensivo, tem o condão de suspender os efeitos da liminar de imissão na posse anteriormente deferida em favor dos Agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme decidido por este órgão fracionário no Agravo de Instrumento nº 0082974-89.2023.8.19.0000, os Agravantes preencheram os requisitos legais para a concessão da imissão liminar na posse, notadamente pela aquisição do imóvel em leilão extrajudicial com registro da carta de arrematação, não sendo oponível eventual discussão de nulidade em ação autônoma contra a instituição financeira.

4. A interposição de agravo interno no recurso especial não possui efeito suspensivo automático, tampouco houve decisão conferindo tal efeito, inexistindo fundamento legal para suspender o cumprimento da ordem de imissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e provido.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal afirmou inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão.

Reiterou fundamentos sobre imissão imediata e sobre ausência de decisão que concedesse efeito suspensivo aos recursos pendentes, rejeitando a pretensão de efeitos modificativos (fls. 138-143).

Consta dos autos notícia de ações autônomas envolvendo nulidade de edital de purga da mora e leilão extrajudicial, além de discussão sobre efeito suspensivo em agravos.

O órgão fracionário destacou boa-fé dos arrematantes e não oponibilidade de eventual nulidade em demanda própria contra a instituição financeira (fls. 51-55).

No especial, foi alegada a violação do artigo 8º do Código de Processo Civil questionando a determinação de imissão na posse de imóvel adquirido pelos ora agravados.

Leia-se a delimitação do tema consignando no acórdão estadual:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANO AQUINO DE ALENCAR e GLAUCIA DOS SANTOS ALENCAR nos autos da ação de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em que figuram réus, ora Agravados, JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR e JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR.

A decisão Agravada determinou o recolhimento do mandado de imissão na posse porque foi interposto agravo interno no recurso especial, ainda está pendente de julgamento, em face da decisão que deferiu a imissão dos Agravantes na posse do bem objeto da lide" (fl. 52).

A Corte local concluiu:

"(...) que o Agravo Interno no Recurso Especial interposto pelos Agravados não possui efeito suspensivo automático e tampouco foi proferida decisão concessiva de efeito suspensivo.

Dessa forma, ausente provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão que deferiu a imissão liminar na posse, deve ser restabelecida a ordem de expedição do respectivo mandado, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida" (fl. 55).

Ainda que não se possa coadunar com o entendimento da decisão agravada de que não houve indicação do dispositivo legal violado, é inafastável a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Diz-se isso porque, embora indicado o mencionado artigo 8º do CPC, o referido dispositivo legal não tem conteúdo normativo apto para defender a tese sustentada pela parte recorrente, na medida em que, de fato, o recurso especial não tem efeito suspensivo, com se extrai da norma contida nos artigos 995 e 1.029, § 5º e incisos, do Código de Processo Civil.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ART. 782, §3º, DO CPC. PRAZO QUINQUENAL. ART. 43, §§ 1º E 5º. TERMO INICIAL. DATA DA INSCRIÇÃO.

1. A ausência de pertinência temática entre o conteúdo normativo do dispositivo legal e tese sustentada pelo recorrente atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. "A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes está adstrita ao prazo de cinco anos, contados do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida" (REsp n. 2.095.414/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024).
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 1.862.727/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Concluir, outrossim, que estariam presentes os requisitos para a manutenção da decisão de primeiro grau, que determinou o recolhimento do mandado de imissão na posse, encontra os óbices de que tratam os verbetes n. 7 da Súmula desta Casa e 735 do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.161.669 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0022612-0

Número de Origem:

00084419120258190000

08033015720238190212

202524516537

8033015720238190212

84419120258190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR

AGRAVANTE : LIDIANE DOS PASSOS MORGADO DA COSTA

ADVOGADO : YURI DOS SANTOS PIRES - RJ202377

AGRAVADO : GLAUCIA DOS SANTOS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIANO AQUINO DE ALENCAR

ADVOGADA : LILIAN DOS REIS MONSORES - RJ176774

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR

AGRAVANTE : LIDIANE DOS PASSOS MORGADO DA COSTA

ADVOGADO : YURI DOS SANTOS PIRES - RJ202377

AGRAVADO : LUCIANO AQUINO DE ALENCAR

AGRAVADO : GLAUCIA DOS SANTOS ALENCAR

ADVOGADA : LILIAN DOS REIS MONSORES - RJ176774

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026